

## ACÓRDÃO

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600146-55.2022.6.19.0075 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ELEITORAL HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

**RECORRENTE:** PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES (ANTIGO PARTIDO DA REPUBLICA - PR - MUNICIPAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES)

**DENUNCIADO:** RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM

**Advogados do RECORRENTE:** MARCUS WELBER GOMES DA SILVA - RJ150334, PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS - RJ126821-A

### VOTO-VISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA EXTEMPORANEA DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE PREMISSAS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DO TRE-RJ.

1. A apresentação de documentos em prestação de contas de campanha deve ser permitida antes da prolação da sentença, ainda que encerrada a fase instrutória, quando verificada a boa-fé da parte, em prestígio ao postulado da proporcionalidade, bem como ao exercício do contraditório substancial. Intelecção extraída do art. 69, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/2019, pela adoção de providências que possibilitem o saneamento das falhas apontadas nesta etapa. Precedentes do TRE-RJ (REI nº 060040485, Rel. Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, DJE 04/07/2022; REI nº 060028665, Rel. Des. Ricardo Perlingeiro, DJE 08/02/2022; REI nº 060043508, Rel. Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, DJE 30/05/2023.).

2. Após a prolação da sentença, ou mesmo do acórdão, em caso de competência originária, imperam, como regra, os efeitos da preclusão, sendo o conhecimento da documentação a destempo medida excepcional, nos moldes da orientação do TSE (AgR-AI nº 060801632/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 29.04.2020). Admissibilidade que se justifica tão somente em situações alternativas de força maior ou para evitar enriquecimento sem causa da União. Na primeira hipótese, o reexame se dá de maneira ampla e irrestrita; já na segunda, não tem o condão de alterar o resultado do julgamento, ficando adstrito, exclusivamente, ao ajuste do montante a ser restituído ao Erário, desde que comprovada a correta destinação do recurso público manejado.

3. O citado precedente paradigmático julgado em 2020, que flexibilizou a regra da preclusão, em situação ocorrida em sede de embargos de declaração contra acórdão referente às eleições de 2018, posteriormente, foi reiterado em outras ocasiões (ED no AREspE nº 060750619, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 14/10/2022 e ARespE nº 060701949, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe 24/08/2021) e não colide com julgados mais recentes (AgReg em RespE nº 060035194/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 01/03/2023; RespE nº 060051292, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 28/04/2023; e Agr em RespE nº 060193876, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE 15/09/2021), nos quais o TSE abordou a matéria de forma mais genérica, sem adentrar no debate específico, partindo da premissa de que, naqueles casos, não houve comprovação da licitude na origem.



4. Tal paradigma do TSE (AgR-AI nº 060801632/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 29.04.2020) também vem sendo seguido pelo TRE-RJ, em prestação de contas de candidatos eleitos em 2022, com o propósito exclusivo de ajustar o valor a ser devolvido ao Erário. (PCE nº 060495607, Rel. Des. Allan Titonelli Nunes, DJE 03/03/2023; PCE nº 060516051, Rel. Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, DJE 14/03/2023.).

5. Diretório municipal que não trouxe motivo hábil a justificar a apresentação das contas de campanha em sede recursal, no intuito de afastar a omissão reconhecida na sentença. A alegação de que o atual representante vem tentando sem sucesso, desde quando assumiu a presidência, acessar os dados bancários da agremiação, supostamente em poder do antecessor, é matéria interna corporis na qual o Judiciário não deve se imiscuir. Documentação juntada tardiamente, ademais, que deixou de contemplar ato essencial, consistente na entrega da mídia eletrônica, indispensável à análise da contabilidade e que configura elemento mínimo para o afastamento da situação de inadimplência. Desprovimento do recurso, confirmando-se a não prestação das contas do partido.

Sr. Presidente e demais pares, pedi vista dos processos 0600547-74.2020.6.19.0091 (relatoria da Desembargadora Daniela Bandeira de Freitas); 0605998-91.2022.6.19.0000 (relatoria do Desembargador João Ziraldo Maia); 0600146-55.2022.6.19.0075, 0600327-48.2020.6.19.0068 e 0601561-45.2020.6.19.0107 (relatoria do Desembargador Henrique Figueira); 0600506-06.2020.6.19.0060 (relatoria do Desembargador Marcello Baptista); o primeiro e o segundo pautados em sessões realizadas por videoconferência, respectivamente em 20/07 e 27/07/2023 e os demais no plenário virtual de 20 a 21/07/2023, para melhor refletir sobre a temática comum a todos, concernente à juntada extemporânea de documentos em sede de prestação de contas de campanha, de modo a zelar pela coesão dos julgamentos.

Conforme se depreende, os bem lançados votos dos demais relatores consideram, como regra, a inadmissibilidade da apresentação tardia de documentos, após a prolação da sentença, para suprir falhas sobre as quais o prestador de contas já tenha tido oportunidade específica de prévia manifestação, haja vista a incidência do instituto preclusão, que prestigia a segurança das relações jurídicas.

Por outro lado, no que concerne à etapa processual anterior à sentença, ainda que posterior à fase instrutória, após o esgotamento do prazo para manifestação, este TRE-RJ tem decidido pela adoção de providências que possibilitem o saneamento das falhas apontadas, quando verificada a boa-fé da parte, em homenagem ao exercício do contraditório substancial, conforme inteligência extraída do art. 69, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/2019 (REI nº 060040485, Rel. Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, DJE 04/07/2022; REI nº 060028665, Rel. Des. Ricardo Perlingeiro, DJE 08/02/2022; REI nº 060043508, Rel. Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, DJE Data 30/05/2023.).

Nessa hipótese, tal qual acrescenta o eminente Desembargador Henrique Figueira nos autos do REI 0600327-48.2020.6.19.0068 e REI 0601561-45.2020.6.19.0107, considera-se a mitigação pontual da preclusão, em especial para permitir a aferição da regularidade da aplicação de recursos públicos na campanha, em observância ao postulado da proporcionalidade e aos princípios da celeridade, efetividade e instrumentalidade, identificando, para tanto, evolução jurisprudencial também em outros regionais.

O ponto de inflexão, todavia, reside na possibilidade de eventual presença de circunstância excepcional a permitir a flexibilização da regra também após a prolação da sentença ou mesmo do acórdão, em caso de competência originária do Regional, sobretudo quando os dados supervenientes se prestem a comprovar a escorreita destinação de recursos públicos.

A esse respeito, conforme ressaltou a eminente Desembargadora Daniela Bandeira de Freitas, nos autos do REI 0600547-74.2020.6.19.0091, o TSE, em julgado paradigmático, se pronunciou pela aceitação de documentos apresentados extemporaneamente, em sede de embargos de declaração contra acórdão, referente às eleições 2018, “em casos de força maior ou para evitar o enriquecimento sem causa da União, hipótese em que o aceite deve possuir efeitos limitados adstritos ao ajuste de valores cujo recolhimento é devido, designadamente para que se evite sobrecarregar o Poder Judiciário com futuras ações de ressarcimento” (AgR-AI nº 060801632/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 29.04.2020).

No referido precedente, que envolvia devolução de valores aos cofres públicos, destacou o d. Ministro Fachin, ainda, que “os documentos juntados extemporaneamente, por inércia do prestador, não podem ser considerados para nova análise das contas e eventual aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela ocorrência da preclusão”.



Conclui-se, portanto, que no julgado citado, o TSE estabeleceu requisitos alternativos para excepcionar os efeitos da preclusão, tão somente em casos de: força maior ou para evitar o locupletamento ilícito da União. Na primeira hipótese, o reexame se dá de maneira ampla e irrestrita; já na segunda, não tem o condão de alterar o resultado do julgamento (v.g. de contas desaprovadas, para aprovadas com ressalvas), ficando adstrito, exclusivamente, ao ajuste do montante a ser restituído ao Erário.

Nessa esteira, qualquer outra situação que não se adequa a esses critérios torna impositiva a inadmissibilidade da juntada extemporânea de documentos, quando o prestador já tiver sido previamente intimado para suprir ou se manifestar acerca das falhas identificadas.

Mais recentemente, o TSE reafirmou o posicionamento pertinente ao enriquecimento sem causa da União, para reiterar que “o conhecimento de documentos preexistentes juntados em momento inoportuno é medida excepcional e só é admitida por esta Corte para fins de reajuste do valor a ser restituído aos cofres públicos” (Excerto extraído do inteiro teor do ED no AREspE nº 060750619, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE - 14/10/2022).

Ressalta-se que esta visão não colide com outros julgados do TSE, a exemplo dos citados pelos Desembargadores Henrique Figueira e Marcello Baptista em seus respectivos votos (AgReg em RespE nº 060035194/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 01/03/2023; RespE nº 060051292, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 28/04/2023; e Agr em RespE nº 060193876, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE 15/09/2021).

Nestes últimos, o TSE abordou a matéria de forma mais genérica, sem adentrar no debate específico, partindo da premissa de que, nos respectivos casos, não houve comprovação da licitude na origem.

Por outro lado, da leitura mais atenta de um dos julgados mencionados pelo Desembargador Marcello Baptista no REI nº 0600506-06.2020.6.19.0060 (Agr em RespE nº 060701949, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe 24/08/2021), embora conste da ementa a deferência à regra da preclusão, verifica-se, do seu inteiro teor, que o referido Ministro chegou a enfrentar especificamente o debate inaugurado em 2020, não refutando a tese flexibilizadora.

Nesse sentido, assinalou que: “O entendimento firmado no paradigma é claro em fixar que, para a consideração de documentos extemporaneamente apresentados, após operada a preclusão da oportunidade, é necessário demonstrar a presença de circunstância excepcional que justifique a sua apresentação posteriormente”.

Outrossim, este TRE-RJ, respaldado nessa orientação do TSE, também admitiu a juntada de documentos após a apreciação das contas de campanha de candidatos eleitos em 2022, em sede de embargos de declaração ao acórdão, em competência originária, “com o propósito específico e exclusivo de ajustar o valor a ser devolvido pelo candidato prestador das contas eleitorais” (PCE nº 060495607, Rel. Des. Allan Titonelli Nunes, DJE 03/03/2023.). Nessa mesma linha, em outro feito, também envolvendo candidato eleito no último pleito, acrescentou-se que “o aceite deve possuir efeitos limitados, adstritos ao ajuste dos valores cujo recolhimento é devido”. (PCE nº 060516051, Rel. Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, DJE 14/03/2023.).

Portanto, efetuada a devida digressão, necessário estabelecer como premissas que:

(i) O TRE-RJ já firmou entendimento pela possibilidade de apresentação de documentos em prestação de contas de campanha antes da prolação da sentença, ainda que encerrada a fase instrutória, em prestígio ao postulado da proporcionalidade, bem como ao exercício do contraditório substancial, e conforme inteligência extraída do art. 69, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/2019;

(ii) Após a prolação da sentença ou mesmo do acórdão, em caso de competência originária, devem imperar, como regra, os efeitos da preclusão, sendo o conhecimento da documentação a destempo medida excepcional, justificável, nos moldes da orientação do TSE, apenas em hipóteses alternativas de força maior ou para evitar enriquecimento sem causa da União, neste último caso, com fins exclusivos de reajuste do valor a ser restituído ao Erário, desde que comprovada a correta destinação do recurso público manejado, sem aptidão, no entanto, para alterar o resultado do julgamento.

Na espécie, todavia, o diretório municipal não trouxe motivo hábil a justificar a apresentação das contas, referentes às eleições de 2022, apenas em sede recursal, no intuito de afastar a omissão reconhecida na sentença. Isso porque a alegação de que



o atual representante vem tentando sem sucesso, desde quando assumiu a presidência, acessar os dados bancários da agremiação, supostamente em poder do antecessor, é matéria interna corporis partidária na qual este Tribunal não deve se imiscuir.

Ainda que assim não fosse, tal qual assentou o d. Desembargador Henrique Figueira, a documentação juntada tardiamente deixou de contemplar ato essencial, consistente na entrega da mídia eletrônica, indispensável à análise da contabilidade e que configura elemento mínimo para o afastamento da situação de inadimplência.

Com essas considerações, ACOMPANHO o voto do eminente Relator, para *negar provimento* ao recurso e confirmar o julgamento das contas partidárias de campanha como não prestadas.